

## Evidências da captura do Judiciário e do Parlamento pelo Governo em detrimento dos direitos humanos em Moçambique

### Conselho Constitucional

**N**a sequência de acção de inconstitucionalidade interposta ao Conselho Constitucional por dois mil cidadãos representados pela Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), através do respectivo Bastonário, o Conselho Constitucional proferiu o Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, por via do qual negou declarar inconstitucionais deter-

minadas normas do Código do Processo Penal (CPP) em vigor, com destaque para aquelas relacionadas com os prazos de duração da prisão preventiva, alegadamente porque essas normas não estão em contradição com a Constituição da República de Moçambique (CRM).

Nos termos do artigo 240 da CRM, o Conselho Constitucional é o órgão de soberania ao qual

compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. Dúvidas não restam de que os direitos humanos constituem matérias de natureza jurídico-constitucional que cabem nas competências do Conselho Constitucional para a devida protecção.

848591685

### Artigo 256 do CPP, na redacção dada pela Lei nº 18/2020, de 23 de Dezembro

(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva extingue-se-á quando tiverem decorrido:
  - a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação;
  - b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.
2. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, até 6 e 10 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
3. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, para 12 e 16 meses quando o procedimento for pelas infracções descritas no número 2 do presente artigo e se revelar de excepcional complexidade, relativamente à qualidade dos ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.
4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.
5. No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão, estando o processo em recurso, a prisão preventiva extingue-se-á se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.
6. A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver

*durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.*

7. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores do presente artigo.
8. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito à obrigação de permanência na habitação.

Os termos da prisão preventiva fixados no artigo 256º do CPP, na redacção dada pela Lei nº 18/2020, de 23 de Dezembro, violam o seguinte:

As regras de limitação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56 da CRM.

O princípio da presunção de inocência dos arguidos em situação de prisão preventiva, bem como a proibição de medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida; conforme estabelecem, respectivamente, as normas do no n.º 2 do artigo 59 e do n.º 1 do artigo 61, ambas da CRM.

A obrigatoriedade da previsão legal da prisão preventiva que fixa, inequivocamente, os respectivos prazos conforme dispõe no n.º 1 do artigo 64 da CRM.

No entanto, no seu Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho<sup>1</sup>, o Conselho Constitucional fixa a interpretação da prisão preventiva prevista no artigo 256º do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, nos seguintes termos:

*“... a prisão preventiva cessa com a sua caducidade: i) 4 meses a contar da detenção; ii) 4 meses a contar da notificação da acusação; iii) o tempo correspondente à pena fixada em primeira instância ou à metade dela desde que, neste último caso, estejam verificados os pressupostos da liberdade condicional (n.ºs 1,5 e 6 do artigo 256 do CPP). Mas, ocorrendo a prolação da acusação inicia-se, no dia seguinte, um novo prazo de duração máxima e no dia seguinte à prolação do despacho de pronúncia inicia um novo prazo que, no limite, corresponderá ao prazo de condenação em 1ª instância, salvo se, antes do termo, ocorrer trânsito em julgado da decisão condenatória.”*

O Conselho Constitucional vai mais longe na sua polémica interpretação dos termos da prisão preventiva previstos no CPP em vigor ao defender que: *“O legislador moçambicano fixou todos os prazos de prisão preventiva correspondentes a todas as fases processuais (da acusação até à decisão final com trânsito em julgado), tendo, para o efeito, optado por dois critérios. Trata-se, pois, do critério que atende à duração da prisão pre-*

*ventiva em meses e o critério da duração preventiva por decisão judicial condenatória.”*<sup>2</sup>

Ora, dúvidas não restam de que a mencionada interpretação do Conselho Constitucional constitui uma aberração jurídica, até porque é de per si reveladora da defesa de prazos de prisão preventiva dúbios que permitem o prolongamento injustificado da prisão preventiva, bem como a legalização da prática de prender para investigar, o que viola o direito à liberdade, contraria o princípio da presunção da inocência dos arguidos e a proibição da fixação de prisão preventiva de duração ilimitada ou indefinida.

Aliás, importa lembrar que este Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, no que respeita à decisão de negar a declaração da inconstitucionalidade do artigo 256º do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, relativamente à questão dos prazos de prisão preventiva, contraria o Acórdão n.º 4/CC/2013, de 17 de Setembro, do mesmo Conselho Constitucional, sobre a mesma matéria, o qual fixou jurisprudência sobre a prevalência da proibição de medidas privativas ou restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, bem como fixou jurisprudência sobre a obrigação de fixação

dos prazos, inequivocamente definidos, de prisão preventiva e que não sejam prolongados.

A decisão do Conselho Constitucional vertida no Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, que se traduz na negação da declaração de inconstitucionalidade dos termos da prisão preventiva previstos no artigo 256º do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, tem sido considerada como um expediente do Poder Executivo. Ou seja, como politicamente motivada, de tal sorte que é objecto de duras críticas por parte de vários actores, incluindo instituições de justiça, juristas dos mais conceituados da sociedade, organizações da sociedade civil, sobretudo as que trabalham na área de justiça, direitos humanos e áreas conexas, para além da indignação dos partidos políticos da oposição.

Curiosamente, o que mais agudiza a polémica em torno do Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, é o facto de se caracterizar pela declaração de dois votos vencidos de notáveis Venerandos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional que lavraram o Acórdão com a declaração expressa de não concordância com a decisão do mesmo Acórdão relativamente a determinadas normas sobre os termos da prisão preventiva prevista no artigo 256 do CPP em vigor.

## Assembleia da República

A Assembleia da República, que é a legítima autora formal do CPP em vigor, no sentido de o ter aprovado na qualidade do mais alto órgão legislativo da República de Moçambique e, também, autora da Constituição da República, foi notificada pelo Conselho Constitucional para se pronunciar sobre o pedido de inconstitucionalidade das normas do CPP formulado pela Ordem dos Advogados de Moçambique e que foram objecto da decisão proferida através do Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, do Conselho Constitucional.

Em resposta à referida notificação, a Assembleia da República disse, em suma, o seguinte no que releva para a questão dos prazos de prisão preventiva:

*“Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 256 do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, este dispositivo legal não enferma de nenhum vício de inconstitucionalidade, contrariamente ao afirmado pelos petionários, pois nele se contêm todos os prazos de prisão preventiva*

*até decisão final.”*<sup>3</sup>

*“A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos e define nos artigos 232, 234 e 245 todos do CPP, os requisitos e fundamentos em que a mesma deve ocorrer, estabelecendo-se, assim, a garantia constitucional do direito à liberdade e da observância do princípio da presunção de inocência previsto no n.º 2 do artigo 59 da CRM.”*

É axiomático que Assembleia da República perdeu a oportunidade de esclarecer o povo que representa que aquelas normas do CPP contrariam a Constituição da República no que concerne ao direito à liberdade, à presunção de inocência e à proibição de medidas restritivas de liberdade inequívocas e ilimitadas.

Foi estranha e inaceitável a posição da Assembleia da República atendendo as suas responsabilidades para com os direitos humanos e salvaguarda da CRM, considerando ainda que este órgão de soberania integra uma Comissão dos Assuntos Con-

stitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade que deveria fazer jus à sua designação e função.

Na verdade, em vários aspectos, incluindo a questão da produção legislativa, a Assembleia da República tem funcionado como se de um braço do Governo se tratasse, limitando-se a obedecer todos os comandos e orientações do Poder Executivo e a cancelar todas as propostas de leis que lhe são submetidos pelo Governo, no exclusivo interesse dos detentores do poder político, em detrimento do interesse público, dos direitos humanos e do Estado de Direito Democrático. A aprovação do CPP e da Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, que altera determinados artigos deste CPP, incluindo o seu artigo 256, é disso exemplo.

Recentemente, a Assembleia da República aprovou a controversa Lei da Revisão da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, atinente à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e a Lei da Revisão da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto,

<sup>1</sup> Cfr. Pag. 12 e 13 do Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, do Conselho Constitucional.

<sup>2</sup> Cfr. Pag. 14 do Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, do Conselho Constitucional.

<sup>3</sup> Cfr. Pag. 6 do Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho

*que estabelece o regime jurídico específico aplicável à prevenção, repressão e combate ao terrorismo e acções conexas*, à velocidade da luz, num contexto de uma participação pública profundamente deficiente. Trata-se de uma legislação que representa um retrocesso nos esforços feitos ao longo dos anos para a consolidação do Estado de Direito Democrático e salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais, com destaque

para a liberdade de associação, o direito à informação, a liberdade de expressão e de imprensa e o direito de propriedade. Estes direitos e liberdades fundamentais foram significativamente mutilados com a entrada em vigor da referida legislação sobre o branqueamento de capitais e combate ao terrorismo.

O mais caricato e assustador é que a proposta foi completamente preparada

pelo Governo que a submeteu à Assembleia da República para ser aprovada com máxima urgência - em menos de um mês. E a Assembleia da República obedeceu cegamente à pretensão do Governo, em prejuízo da salvaguarda dos direitos humanos em causa e passando por cima dos princípios que norteiam o processo da produção legislativa, sobretudo o da participação pública, que foi notoriamente preterido.

## Tribunal Administrativo

Relativamente ao processo judicial contra a ilegalidade, injustiça social e violação da liberdade de circulação e de escolha em virtude da instalação de postos de portagens e fixação das respectivas taxas nas praças do Costa do Sol, Zintava, Cumbeza e Matola Gare, na Estrada Circular de Maputo, o Tribunal Administrativo (TA), de forma vergonhosa e através de prática de celeridade processual inimaginável, cujas circunstâncias roçam a integridade do judiciário, decidiu ordenar o Governo a não cumprir com a regra da suspensão provisória, automática, do despacho conjunto do Ministros das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e da Economia e Finanças.

Esse despacho fixa as taxas de portagens nas praças supra referidas, no contexto da Providência Cautelar de Suspensão de

Eficácia do Acto Administrativo que fixa as taxas de portagens e início da sua cobrança, interposta pelo Centro Para Democracia e Desenvolvimento (CDD).

O Tribunal Administrativo tem feito de tudo, mesmo atropelando a lei, para indeferir ou protelar as acções intentadas contra as portagens, numa clara posição parcial a favor do Governo. Os processos judiciais sobre as portagens constituem clara evidência de prestação de vassalagem ao Poder Executivo pelo Tribunal Administrativo. A celeridade processual no caso das portagens só é aplicada no exclusivo interesse do Governo e o interesse público não é atendido pelo Tribunal Administrativo.

Um exemplo paradigmático da fragilidade e influência política na actuação do Tribunal Administrativo é o caso das "dívidas ocultas",

em que o Tribunal Administrativo emitiu um relatório relativo à Conta Geral do Estado, no qual declarou uma série de irregularidades e concluiu que o empréstimo havia sido ilegal do ponto de vista de procedimentos, visto que não tinha sido obtida parecer da Procuradoria-Geral da República e muito menos autorização da Assembleia da República, tal como previsto na Constituição da República. Com base neste relatório, o Tribunal Administrativo tem matéria suficiente para a responsabilização dos envolvidos no processo da contratação das "dívidas ocultas", sobretudo as grandes figuras políticas, mas nada faz para a materialização da devida responsabilização nos termos da lei aplicável. Por que razão o Tribunal Administrativo está a proteger as pessoas que defraudaram o Estado no caso das "dívidas ocultas"?

## Conclusão

Os casos e situações supra descritas relativamente à actuação do Conselho Constitucional, da Assembleia da República e do Tribunal Administrativo são alguns exemplos relevantes que denunciam a captura do Judiciário e do Parlamento pelo Poder Executivo. Vale aqui referir que são vários os casos registados de captura do Judiciário e do Poder Legislati-

vo que serão objecto de textos subsequentes.

Este processo de captura do Judiciário e do Parlamento mostra-se deveras preocupante e está a prejudicar a consolidação e salvaguarda do princípio da separação dos poderes, dos direitos humanos e do Estado de Direito Democrático e de justiça social, de tal maneira que já é notória a institucionalização do au-

toritarismo em Moçambique e a ditadura do partido único.

Portanto, urge um debate forte e abrangente sobre a real separação dos poderes e limitação dos poderes do Executivo, sobretudo do Presidente da República, que quase todos na Função Pública temem, com receio de perda de emprego ou da posição que ocupam.

**INFORMAÇÃO EDITORIAL:**

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autor:** CDD  
**Equipa Técnica:** Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** [info@cddmoz.org](mailto:info@cddmoz.org)  
**Website:** <http://www.cddmoz.org>

**PARCEIRO PROGRAMÁTICO****PARCEIROS DE FINANCIAMENTO**